

**Regulamento n.º 3/2000, de 27 de Novembro**

Registos de Intermediários Financeiros

**B.O n.º 48 - II Série**



## **Regulamento n.º 3/2000 de 27 de Novembro**

Registo de Intermediários Financeiros para o exercício de actividades de intermediação em valores mobiliários.

Ao abrigo do disposto nos artigos 12º, 13º e 14º da Lei n.º 53/V/98 de 11 de Maio que estabelece as condições de acesso e de exercício das actividades de intermediação em valores mobiliários, o Banco de Cabo Verde abreviadamente designado Banco aprovou o seguinte regulamento:

### **Artigo 1º**

#### **Objecto**

O presente regulamento tem por objecto, complementar as disposições da Lei n.º 53/V/98 na parte referente ao registo dos intermediários financeiros.

### **Artigo 2º**

#### **Registo**

1. Para efeitos de inscrição no Registo Especial do Banco, os intermediários financeiros deverão entregar com o requerimento, os documentos referidos no número 2 do artigo 13º da Lei n.º 53/V/98, salvo se, por qualquer motivo, já estiveram em poder do Banco.

2. O requerimento deve discriminar cada uma das actividades de intermediação em valores mobiliários indicadas no artigo 2º da Lei no 53/V/98 que o requerente pretende efectivamente exercer.

3. O registo considera-se efectuado se a CMVM não o recusar no prazo de 30 dias a contar da data em que receber o pedido devidamente instruído ou, se for o caso, da recepção de elementos complementares que hajam sido solicitados.

### **Artigo 3º**

#### **Requisitos de que depende o registo**

A concessão do registo e a sua manutenção dependem da comprovação pelo requerente:

- a) de que dispõe das necessárias autorizações para o exercício das actividades de intermediação em valores mobiliários cujo registo e requerido;
- b) de que possui todos os meios humanos, técnicos, materiais e organizativos adequados ao exercício de cada uma das actividades que se propõe exercer, de modo a assegurar elevados padrões de eficiência e segurança nos serviços prestados.

## **Artigo 4º**

### **Meios técnicos, materiais e organizativos**

1. Para os efeitos da alínea b) do artigo 3º, o intermediário financeiro deve indicar, em particular, de entre os meios técnicos e materiais:

- a) as características dos sistemas informáticos utilizados no exercício de cada actividade, que devem, no mínimo, assegurar as funções definidas no Anexo B ao presente regulamento;
- b) as instalações onde as actividades são exercidas;
- c) um projecto dos regulamentos internos;

2. Nos regulamentos internos o intermediário financeiro deve indicar a estrutura organizativa e os sistemas de controlo interno implementados em relação ao exercício de cada uma das actividades de intermediação, concretizando, designadamente, os procedimentos e as regras adoptadas tendo em vista:

- a) a prevenção da ocorrência de conflitos de interesses entre os clientes e o intermediário financeiro e entre aqueles e os membros dos órgãos sociais ou colaboradores do intermediário financeiro, assegurando nomeadamente a separação do exercício das actividades por conta própria e por conta alheia;
- b) a prevenção de utilização indevida de informação e a violação das regras de segredo profissional;
- c) a adequada segregação de funções entre a execução, o registo e o controlo.

## **Artigo 5º**

### **Meios humanos**

1. Os meios humanos afectos a cada actividade de intermediação devem ser adequados ao exercício dessa actividade, em função do objectivo geral enunciado no artigo 6º do Código do Mercado de Valores Mobiliários e na alínea b) do artigo 3º do presente regulamento.

2. A adequação referida no número anterior abrange, designadamente, a idoneidade e a competência profissional das pessoas afectas a cada actividade.

## **Artigo 6º**

### **Registo individual**

1. As pessoas abrangidas pelo registo, em relação a cada tipo de actividade de intermediação, constam do Anexo A ao presente regulamento.

2. O intermediário financeiro deve enviar em relação a cada uma das pessoas abrangidas pelo registo os seguintes elementos:

- a) questionário e declaração segundo formulário aprovado pelo Banco;
- b) credenciação para o exercício das funções sujeitas a registo, quando for exigida.

3. As pessoas que desempenharem as funções referidas na alínea d) dos pontos I, II, VI e VII do Anexo A, se não pertencerem a administração da sociedade, devem reunir as condições necessárias para representar a sociedade nas relações com o BCV, assegurando nomeadamente a prestação das informações solicitadas no âmbito da supervisão, bem como o seu carácter fidedigno.

### **Artigo 7º**

#### **Idoneidade e competência**

1. A idoneidade e apreciada tendo exclusivamente em vista o exercício das funções sujeitas a registo com base, designadamente, nas informações fornecidas no questionário referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 6º.

2. A competência profissional e aferida exclusivamente para o exercício das funções a desempenhar e deve ser comprovada pelo intermediário financeiro, previamente a sujeição a registo junto do Banco.

3. Não é considerada idónea a pessoa que preste declarações falsas ou inexactas ou que omita factos relevantes.

### **Artigo 8º**

#### **Acumulação de funções**

As pessoas registadas nos Termos do Anexo A para desempenharem as funções referidas nas alíneas a) e b), dos pontos II), VI) e VII), não podem ser registadas para o exercício de actividades por conta própria, no mesmo intermediário financeiro ou em qualquer outro.

### **Artigo 9º**

#### **Alterações ao registo**

1. Qualquer alteração aos elementos com base nos quais foi concedido o registo deve ser comunicada ao Banco no prazo de 15 dias após a sua verificação, tendo em vista o respectivo averbamento.

2. Os averbamentos ao registo incidem sobre os elementos dos no n.º 1 do artigo 2º, nos mesmos termos exigidos para o registo inicial, conforme o elemento a registar.

3. As alterações ao registo que configurem o exercício de novas actividades, estão sujeitas ao disposto no artigo anterior.

4. As alterações relativas às pessoas registadas devem respeitar os critérios definidos no artigo 6º, podendo a falta destes levar à recusa do averbamento e, nos termos da alínea a) do artigo 13º, determinar o cancelamento do registo.

## **Artigo 10º**

### **Suspensão do registo**

O Banco pode suspender, cautelarmente, por um prazo máximo de 60 dias, o registo para o exercício de qualquer das actividades o intermediário financeiro exerça, ou o exercício de funções pelas pessoas sujeitas a registo, sempre que ocorram práticas do intermediário financeiro ou se verifiquem circunstâncias susceptíveis de perturbar o regular funcionamento do mercado ou por em risco os legítimos interesses dos investidores.

## **Artigo 11º**

### **Cancelamento do registo**

1. O Banco pode cancelar o registo dos intermediários financeiros relativamente a cada uma ou a todas as actividades de intermediação em valores mobiliários, sempre que se verifique:

- a) A superveniência de quaisquer circunstâncias susceptíveis de obstar à sua concessão, caso não tenham sido sanadas em prazo fixado pelo Banco;
- b) Violação das normas que regem a actividade do intermediário financeiro ou o mercado, susceptível de perturbar o regular funcionamento deste ou de pôr em risco o legítimo interesse dos investidores.

## **Artigo 12º**

### **Início de actividade**

O intermediário financeiro deve, após a concessão do registo, comunicar ao Banco a data de início de actividade.

## **Artigo 13º**

### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 21 de Novembro de 2000. O Governador, *Olavo Garcia Correia*.

## **ANEXO A**

### **Pessoas abrangidas pelo Registo**

#### **I. Actividade de recepção e transmissão de ordens par conta de terceiros**

1. Estão sujeitas a registo no Banco as pessoas que desempenhem as seguintes funções em intermediários que exerçam a actividade de concepção e transmissão de ordens dadas par terceiros:

- a) Supervisão e controlo;
- b) Responsável pelo serviço de recepção e registo de ordens;
- c) Responsável pelo serviço de verificação e registo das operações realizadas;
- d) Relações com o Banco.

2. Consideram-se funções de supervisão e controlo aquelas que envolvem a responsabilidade pelas actividades desenvolvidas nas alíneas b) e c) do número anterior, incluindo o cumprimento das normas legais, regulamentares e deontológicas.

3. A função a que se refere a alínea b) inclui a responsabilidade pelo serviço centralizado de recepção de ordens, quando exista, e respectiva transmissão ao intermediário que procedera a sua execução.

4. As funções referidas na alínea c) habitualmente integradas no chamado back-office, são manifestações concretas da actividade de controlo das operações, e envolvem o registo das operações efectuadas, a verificação da liquidação física e financeira dessas operações, em como o envio das respectivas comunicações aos clientes.

5. As funções referidas nas alíneas a), b) e c) do número um ou outras a elas equiparadas devem ser exercidas por diferentes pessoas.

## **II. Actividade de recepção e execução de ordens por conta de terceiros.**

1. Estão sujeitas a registo no Banco as pessoas que desempenhem as seguintes funções em intermediários que exerçam a actividade de execução de ordens dadas por terceiros:

- a) Supervisão e controlo;
- b) Execução de ordens;
- c) Responsável pelo serviço de verificação, registo e atribuição do efectuado das ordens executadas;
- d) Relações com o Banco.

2. Consideram-se funções de supervisão e controlo aquelas que envolvem a responsabilidade pelas actividades desenvolvidas nas alíneas b) e c) do número anterior, incluindo a verificação da conformidade das ordens executadas com as instruções do cliente, e o cumprimento das normas legais, regulamentares e deontológicas.

3. A função a que se refere a alínea b) inclui a responsabilidade pela introdução de ofertas, no sistema de negociação, em conformidade com as instruções do cliente.

4. As funções referidas na alínea c), habitualmente integradas no chamado back-office, são manifestações concretas da actividade de controlo da execução das ordens de Bolsa recebidas, envolvendo, nomeadamente, a atribuição do efectuado e o registo das operações efectuadas.

5. As funções referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número um ou outras a elas equiparadas devem ser exercidas por diferentes pessoas.

### **III. Actividade de negociação de valores mobiliários par conta própria**

Está sujeito a registo no Banco o responsável pelo exercício da actividade de gestão da carteira própria do intermediário financeiro.

### **IV. Actividade de colocação, organização, lançamento e execução de ofertas públicas de subscrição ou transacção**

Esta sujeito a registo no Banco o responsável pela supervisão e controlo dos elementos entregues para instrução de processos sujeitos por lei a registo ou apreciação pelo Banco.

### **V. Actividade de depósito de valores mobiliários titulados, registo de valores mobiliários escriturais e serviços conexos**

Está sujeito a registo no Banco o responsável pelo controlo da actividade de depósito e registo de valores mobiliários.

### **VI. Actividade de gestão de carteiras de valores mobiliários de pertencentes a Terceiros**

1. Estão sujeitas a registo no Banco as pessoas que desempenhem as seguintes funções em intermediários que exerçam a actividade de gestão de carteiras:

- a) Supervisão e controlo;
- b) Decisões de investimento;
- c) Responsável pelo serviço de verificação, registo e contabilidade das operações realizadas;
- d) Relações com o Banco.

2. A função a que se refere a alínea *a)* inclui a responsabilidade pela supervisão e controlo das actividades desenvolvidas pelas pessoas que exercem as funções referidas nas als. *b)* e *c)* do número anterior, nomeadamente no que respeita ao cumprimento dos contratos de gestão das carteiras e das normas legais e regulamentares e deontológicas.

3. Consideram-se funções de decisão de investimento todas aquelas que respeitam a efectiva gestão das carteiras, aí se incluindo as funções de definição e execução do plano de investimento.

4. As funções referidas na alínea *c)*, habitualmente integradas no ou chamado *back-office*, são manifestações concretas da actividade de controlo de execução das decisões de investimento, quando exercidas com autonomia.

5. As funções referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número um ou outras a elas equiparadas devem ser exercidas por diferentes pessoas.

## **VII. Actividade de administração de fundos de investimento**

1. Estão sujeitas a registo no Banco as pessoas que desempenhem as seguintes funções nas entidades gestoras de fundos de investimento:

- a) Supervisão e controlo;
- b) Decisões de investimento;
- c) Responsável pelo serviço de verificação, registo e contabilidade das operações realizadas;
- d) Relações com o Banco.

2. A função a que se refere a alínea *a)* inclui a responsabilidade pela supervisão e controlo das actividades desenvolvidas pelas pessoas que exercem as funções referidas nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior, nomeadamente no que respeita ao cumprimento dos regulamentos de gestão dos fundos de investimento e das normas legais, regulamentares e deontológicas.

3. Consideram-se funções de decisão de investimento todas aquelas que respeitam a efectiva gestão dos fundos de investimento, designadamente a aquisição e a alienação de valores mobiliários, a realização de outras aplicações de fundos e a utilização das técnicas e instrumentos de gestão permitidas aos fundos de investimento.

4. As funções referidas na alínea *c)*, habitualmente integradas no chamado back-office, são manifestações concretas da actividade de controlo de execução das decisões de investimento, quando exercidas com autonomia.

5. As funções referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número um devem ser exercidas por diferentes pessoas.

## **VIII. Exercício das funções de depositário dos valores mobiliários integrados nas carteiras dos fundos de investimento**

Esta sujeito a registo no Banco o responsável pelo controlo da actividade de depósito e registo dos valores mobiliários integrados nas carteiras dos fundos de investimento.

### **ANEXO B**

#### **Meios Informáticos**

1. Na prestação da actividade de recepção e transmissão de ordens par conta de terceiros deverão existir meios informáticos que permitam assegurar as seguintes funções:

- a) O registo das ordens, quando as mesmas não sejam recebidas par via informática;
- b) a transmissão das ordens, quando for o caso, para o serviço central da entidade receptora.

2. Na prestação da actividade de recepção e execução de ordens par conta de terceiros, para além das exigências resultantes da intervenção no mercado em que as ordens foram executadas, deverão existir meios informáticos que permitam assegurar as seguintes funções:

- a) o registo das operações;
- b) a emissão de mapas das operações efectuadas, incluindo notas de compra e venda.

3. Na prestação do serviço de colocação, organização, lançamento e execução de ofertas públicas de subscrição ou transacção, os meios informáticos ao dispor do intermediário financeiro deverão permitir aferir, em cada momento da colocação ou da concretização da oferta, o nível de aceitação expressas pelos investidores, recebidas junto dos intermediários financeiros envolvidos.

4. Na prestação da actividade de depósito de valores mobiliários titulados e de registo de valores mobiliários escriturais, deverão existir meios informáticos que permitam assegurar as seguintes funções:

- a) os registos e demais anotações a efectuar nos termos do disposto no artigo 15º e seguintes do Código do Mercado de Valores Mobiliários, possibilitando a reconstituição por ordem cronológica dos registos par valor mobiliário e por cliente;
- b) A emissão de avisos de lançamento;
- c) a emissão de extractos de contas, devendo o sistema informático possibilitar a emissão, em qualquer altura extractos de conta restringidos aos movimentos ocorridos entre determinadas datas, bem como a posição no início e final das mesmas.

5. Na prestação da actividade de gestão de carteiras de valores mobiliários pertencentes a terceiros deverão existir meios informáticos que permitam assegurar as seguintes funções:

- a) O controlo da composição das carteiras, incluindo desagregação por cliente das contas bancárias abertas em nome da entidade gestora por conta de clientes;
- b) A prestação de informação aos clientes e as autoridades de supervisão, de acordo com as exigências regulamentares e contratuais em vigor.

6. Na prestação da actividade de gestão de fundos de investimento deverão existir meios informáticos que permitam assegurar as seguintes funções:

- a) A integração entre o registo das operações na carteira do fundo, e os respectivos lançamentos contabilísticos;
- b) A valorização dos activos integrantes da carteira do fundo designadamente

com recurso a fontes externas de informação, e o consequente procedimento de apuramento do valor da unidade de participação;

- c) Prestação de informação ao mercado e as autoridades de supervisão no cumprimento das normas regulamentares em vigor;
- d) A produção de mapas financeiros relativos a actividade do fundo e da entidade gestora que sirvam de suporte a gestão.

O Governador do Banco de Cabo Verde. *Olavo Garcia Correia.*